



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2023

OBJETO: CELEBRAÇÃO DO ACORDO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A - NOVADUTRA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 00773.000721/2022-92

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA JURÍDICA n. 00025/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: POR APROVAR

EMENTA

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S. A. CCR NOVADUTRA. PROPOSTA DE ACORDO PARA ENCERRAR, DE FORMA CONSENSUAL, A LIDE DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5026377-67.2019.4.03.6100. APROVA CELEBRAÇÃO DE ACORDO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de acordo apresentada administrativamente pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A - NOVADUTRA, com o intuito de encerrar, de forma consensual, a lide constante da Ação Ordinária nº 5026377-67.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, onde a concessionária visa o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, no que tange aos projetos executivos elencados no Anexo 1 da Minuta do Acordo (SEI nº 14839746).

2. DOS FATOS

2.1. Em 29/09/2021, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A (NOVADUTRA) apresentou, por meio do documento AC-000940/2021 (SEI nº9981965), uma proposta de acordo para encerrar, de forma consensual, a lide constante da Ação Ordinária nº 5026377-67.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, onde a concessionária busca o reequilíbrio econômico financeiro dos projetos executivos apresentados pela Concessionária para investimentos incluídos no Contrato de Concessão.

2.2. Em atendimento à demanda da Concessionária, a SUROD submeteu a proposta à análise da Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), que opinou, preliminarmente, pela viabilidade jurídica do acordo judicial e solicitou que a SUROD analisasse, conclusivamente, quanto à viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira.

2.3. Em 04/03/2022, a SUROD concluiu pela viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira do acordo proposto e retornou os autos à PF-ANTT, por meio de despacho de sua Coordenação de Instrução Processual (SEI nº 10120643).

2.4. Em 22/03/2022, a PF-ANTT requereu o envio da minuta da proposta do acordo para que pudesse proceder sua análise jurídica, conforme o documento COTA n. 02016/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10491883).

2.5. Após consultar a Concessionária (SEI nº10527837), a SUROD encaminhou em 19/04/2022 (SEI nº10897386) a minuta do acordo à PF-ANTT, que, após uma análise preliminar, identificou que o inciso II da Cláusula Sétima do Capítulo IV - DA RENÚNCIA DE DIREITOS, padecia de obscuridades, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos mais detalhados no que tange as supostas penalidades decorrentes da elaboração dos projetos executivos, nos termos do documento COTA n. 03813/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 11471592).

2.6. Em resposta proferida através de despacho (SEI nº12398420) de 22/07/2022, a SUROD informou que todas as penalidades, decorrentes dos 09 (nove) processos administrativos simplificados (PAS) referidos pela Concessionária no acordo, foram enquadradas na mesma infração, qual seja, a do art. 6º, inciso XXIV da Resolução ANTT nº 4.071/2013, em razão da concessionária ter prestado informações inverídicas por ter protocolado o projeto "via de capa verde", onde presume-se adequação e conformidade com as análises anteriores, sem, contudo, ter realizado os ajustes ressaltados anteriormente.

2.7. No despacho supracitado, a SUROD informou, também, que 04 (quatro) PAS foram arquivados por terem suas defesas deferidas e que, considerando a identidade das infrações, estava avaliando a possibilidade de aplicar o mesmo fundamento utilizado nestes deferimentos nos 05 (cinco) PAS restantes .

2.8. Posteriormente, a SUROD informou, por meio de despacho datado de 19/08/2022 (SEI nº 12765496), que tinham sido deferidos os recursos apresentados pela concessionária para anular os autos de infração referentes aos 05 (cinco) PAS restantes da proposta de acordo em questão, nos

termos da Decisão nº 617/2022/SUROD. Assim, a superintendência atestou que não havia problemas na manutenção da cláusula sétima, inciso II na minuta de acordo, uma vez que não houve a aplicação de penalidades que envolvessem à elaboração de tais projetos.

2.9. No entanto, a PF-ANTT, através da NOTA n. 01018/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13653907), informou que a análise técnica realizada não forneceu todos os elementos necessários para a devida e cautelosa compreensão dos termos aduzidos na minuta do acordo apresentada, sendo necessário o retorno do processo à equipe técnica para esclarecimentos de informações, valores e adequações dos termos contidos na minuta.

2.10. Nesse sentido, os autos foram restituídos à SUROD e, posteriormente, encaminhados para a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) e Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) para atendimento e esclarecimento das diligências requeridas, para que fosse realizada, assim, a manifestação conclusiva da PF-ANTT quanto à viabilidade jurídica da proposta de acordo.

2.11. Em resposta, a GECON, por meio de despacho datado de 09/01/2023 (SEI nº14890607), informou que solicitou manifestação da concessionária NOVADUTRA sobre os pontos levantados pela PF-ANTT, tendo a concessionária, após outras tratativas com aquela gerência, apresentado, por fim, a terceira versão da minuta de acordo (SEI nº 14839749).

2.12. Em seguida, a PF-ANTT, por meio da NOTA n. 00153/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16027467) de 22/02/2023, concluiu *"pela possibilidade de celebração do acordo, desde se proceda aos ajustes e proposições constantes da presente manifestação"*, bem como submeteu sua manifestação jurídica para apreciação da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (PRU3R), órgão de representação judicial da União, que, por sua vez, exarou a NOTA JURÍDICA n. 00002/2023/CORESP3R/PRU3R/PGU/AGU (SEI nº16164610), concluindo que a minuta de acordo deve ser estabelecida apenas entre a ANTT e a NOVADUTRA, excluindo referências à União Federal, na condição de acordante, sugerindo ainda alterações que podem ser realizadas na minuta para tal desiderato.

2.13. Neste estreito, a PF-ANTT, por meio da COTA n. 02616/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16164616) de 27/03/2023, destacou que *"a minuta deve sofrer alterações, na forma das sugestões contidas nos seus itens 5 e 7, devendo a área técnica da ANTT proceder à análise da proposição e interação com a concessionária"*.

2.14. Assim, a PF-ANTT encaminhou os autos à SUROD para atendimento dos ajustes de sua alçada, além das alterações sugeridas na NOTA JURÍDICA n. 00002/2023/CORESP3R/PRU3R/PGU/AGU e COTA n. 02616/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, motivo pelo qual fora requerido esclarecimentos à GECON, através de despacho em 10/04/2023 (SEI nº 16055355).

2.15. prontamente, a GECON informou, por meio de despacho de 18/04/2023 (SEI nº 16506546), que foi solicitado à concessionária NOVADUTRA a apresentação de nova minuta de acordo, incluindo os ajustes propostos pela Procuradoria.

2.16. No dia seguinte, a GECON submeteu através de despacho (SEI nº16518178) a nova minuta apresentada pela concessionária para análise e manifestação da PF-ANTT. Vale ressaltar que a nova minuta atendeu aos ajustes propostos pela PF-ANTT, inclusive excluindo referências à União Federal na condição de acordante, na forma requerida pela PRU3R. Todavia, a concessionária sugeriu que a União Federal passasse a figurar no acordo como interveniente-anuente, uma vez que esta compõe o polo passivo da ação que será extinta por força da transação em discussão, bem como em razão dos efeitos processuais daí decorrentes.

2.17. Ademais, a concessionária explicou, por meio do documento AC-000037/2023 (SEI nº 16450942), que caso fossem acolhidas as sugestões da PRU3R - no sentido de incluir na minuta do acordo a renúncia da pretensão contra a União Federal ou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva - teria como efeito processual a condenação da concessionária nas verbas sucumbenciais em favor da União, o que invalidaria uma das premissas consideradas para a celebração do acordo, qual seja, a ausência de responsabilidade das partes por eventuais ônus sucumbenciais dos seus respectivos patronos ou procuradores.

2.18. No dia 22/05/2023, a PF-ANTT emanou a NOTA JURÍDICA n. 00025/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº16959602), aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00151/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº16959611), que se apóia no entendimento da PRU3R para autorizar a celebração do referido acordo *"especialmente porque a União o firmará na qualidade de interveniente-anuente apenas e tão somente pelo fato de integrar o polo passivo da ação judicial nº 5026377-67.2019.4.03.6100."*

2.19. Neste sentido, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para a transação judicial, de modo a pôr fim à demanda judicial em questão, a PF-ANTT recomendou que os autos fossem encaminhados à SUROD para ciência e providências necessárias para a aprovação da celebração do acordo por parte da Diretoria Colegiada, bem como, em razão do valor atribuído à causa, solicitou o envio dos autos para a Coordenação de Estudos e Negociações da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso da PGF.

2.20. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 21/06/2023 a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3268/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº17080489) e o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 259/2023 (SEI nº17163055), concluindo que a proposta reúne todos os requisitos técnicos e jurídicos necessários para a sua formalização, razão pela qual sugere a aprovação da celebração do acordo, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 17164059).

2.21. Ainda em 21/06/2023, o Superintendente encaminhou os autos à Assessoria

Administrava e de Apoio - Assad, informando, através do Despacho de Instrução (SEI nº17164455) , que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores". No mesmo dia, a SUROD apresentou as devidas justificativas, por meio do OFÍCIO SEI N° 17790/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17164597), para a dispensa de alguns documentos à instrução processual, particularmente, a Análise de Impacto Regulatório e os Relatórios Finais decorrentes de Processo de Participação e Controle Social, que não são exigidos para a proposta em questão.

2.22. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 17465945) de 22/06/2023.

2.23. Por fim, no mesmo dia 22/06/2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 17473716).

2.24. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A proposta de acordo em questão busca resolver um litígio entre a ANTT e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A (NOVADUTRA) que constam da Ação Ordinária nº 5026377-67.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, relacionado a questões econômico-financeiras do contrato de concessão já encerrado em fevereiro de 2022.

3.2. Resumidamente, o litígio se configura quando a ANTT promove a inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da NOVADUTRA em 2016 (Deliberação nº 329/2016), concede, na revisão tarifária de 2017 (Resolução nº 5.393/2017), a remuneração antecipada no percentual de 50% de todos os projetos executivos envolvidos nestes investimentos e suprime, na revisão tarifária de 2019 (Deliberação nº 1093/2019), os valores dos projetos que ainda não tinham sido aprovados pela área técnica.

3.3. Inconformada, a concessionária impetrou Mandado de Segurança contra o ato da Agência, objetivando, liminarmente, suspender os efeitos da decisão tomada pela ANTT, o que foi deferido pelo TRF1, que suspendeu os efeitos da Deliberação nº 1.093/2019, afastando a redução tarifária determinada à impetrante, o que, em seguida, foi cumprido pela ANTT, por meio da Deliberação nº 1.101/2019, referendada pela Deliberação nº 031/2020.

3.4. Ainda nesse contexto, a concessionária propôs, ação ordinária, objeto da presente proposta de acordo, visando reconhecer a validade jurídica da Resolução ANTT nº 5.393/2017 e, por consequência, a manutenção dos valores atribuídos e aprovados pela Diretoria Colegiada, na Deliberação nº 489/2018.

3.5. Nesta ação a concessionária também obteve o deferimento de antecipação de tutela, onde também restou suspensa a eficácia da Deliberações nº 1.093/2019 e nº 74/2020, que aprovaram a 24ª Revisão ordinária e 15ª Revisão Extraordinária da TBP.

3.6. Mais à frente, em razão da referida decisão judicial, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 905/2021/GEFIR/SUROD/DIR, na proposta da 25ª Revisão Ordinária, 16ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária, a ANTT propôs que fosse mantido o Cronograma financeiro da concessão aprovado, por meio da Deliberação nº 489/2018, referente à 23ª Revisão Ordinária e 14ª Extraordinária e Reajuste da TBP, quando foram considerados na tarifa a remuneração antecipada de 50% dos valores de todos os projetos executivos solicitados pela ANTT.

3.7. Neste momento, a Concessionária retoma o presente assunto com o objetivo de encerrar a lide e propõe uma solução consensual, a qual contempla a redução de 30% sobre o valor anteriormente apurado pela ANTT, conforme manifestado no documento AC-000940/2021:

*"Diante desse contexto, considerando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade e vantagem à Administração Pública no célere encerramento dos processos administrativos e judicial a respeito do tema, esta Concessionária ratifica os termos discutidos na reunião de 25/08/2021 para uma solução consensual em que seja realizado o ressarcimento dos custos no valor de **R\$ 9.213.296** (nove milhões, duzentos e treze mil, duzentos e noventa e seis reais), valores também na mesma moeda base maio/1995, **considerando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os custos totais apurados pela r. Agência Reguladora na Nota Técnica n.º 1603/2020/GEFIR**, cujo montante deverá ser considerado no processo de apuração de haveres e deveres de final do Contrato de Concessão." (Grifo nosso)*

3.8. Após avaliar a viabilidade técnica, operacional, econômica e financeira da proposta, a SUROD se manifestou de forma favorável à celebração de referido acordo, apontando algumas vantagens que serão geradas para a ANTT, que poderá:

- a) obter 30% de deságio em cima das despesas incorridas pela Concessionária com a elaboração dos projetos executivos solicitados pela ANTT;
- b) encerrar o litígio judicial que foi em sede liminar desfavorável à ANTT; e
- c) por fim a vários anos de análise dos projetos executivos que consomem recursos financeiros e mão de obra da ANTT de projetos cujas obras não serão executadas pela atual Concessionária, nem tampouco pela futura concessionária, visto que as intervenções de ampliação de capacidade previstas no futuro contrato de concessão não aproveitarão os projetos elaborados pela Novadutra. Além disso, a futura concessionária terá a prerrogativa de elaborar novos projetos inclusive para a obra de duplicação da Serra das Araras, não existindo a obrigatoriedade de executar o projeto anteriormente aprovado, o que implicará, obviamente, em nova análise a ser realizada pela ANTT.

3.9. Instada a se manifestar em diversas ocasiões durante a instrução do processo, a

Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) concluiu que a minuta do acordo encontra-se preenchida com os requisitos autorizadores para a transação judicial, conforme se extrai da NOTA JURÍDICA n. 00025/2023/PF-ANTT/PGF/AGU :

"4. Destarte, é de se concluir pela presença dos requisitos autorizadores para a transação judicial, de modo a pôr fim à demanda judicial de que aludem estes autos."

3.10. Além disso, a PF-ANTT ressaltou que o referido acordo, por conta dos valores envolvidos, necessita de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal, de modo que o procedimento também deverá ser encaminhado à Coordenação de Estudos e Negociações da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso da PGF, conforme apontamento da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região constante do DESPACHO n. 00001/2023/ERFIN-NGAP/ER-FIN-PRF3/PGF/AGU (folha nº 24 do SEI nº 16959581).

3.11. Por fim, resta concluído que o acordo apresentado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A reúne todos os requisitos técnicos e jurídicos necessários para a formalização da proposta, apresentada com o fito de encerrar as questões envolvidas no bojo da ação ordinária nº 5026377- 67.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a celebração do acordo apresentado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S. A - NOVADUTRA, com o intuito de encerrar, de forma consensual, a lide constante da Ação Ordinária nº 5026377-67.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, onde a concessionária visa o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 17566236).

Brasília, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 10/07/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17566225** e o código CRC **55E98EAA**.

Referência: Processo nº 00773.000721/2022-92

SEI nº 17566225

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br